



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071061-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA e Paciente WILLES QUEIROZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2071061-13.2025.8.26.0000

UR-1 do DEECRIM – São Paulo

Impetrante: Paulo Augusto de Oliveira

Paciente : Willes Queiroz da Silva

Voto nº. 9.192

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Willes Queiroz da Silva, alegando constrangimento ilegal por permanecer em regime fechado após decisão de progressão para regime semiaberto. Pedido de remoção imediata para estabelecimento compatível com o novo regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal na manutenção do paciente em regime fechado após decisão de progressão para regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. O juízo a quo já determinou a remoção do paciente para o regime semiaberto, devendo aguardar vaga.

4. A jurisprudência do STJ e a Súmula Vinculante nº 56 do STF estabelecem que a inexistência de vaga não autoriza a concessão imediata de prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de constrangimento ilegal quando já adotadas providências para remoção ao regime semiaberto. 2. A impossibilidade de concessão imediata de prisão domiciliar sem observância dos parâmetros estabelecidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Willes Queiroz da Silva, por entrever-se constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito do DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo, nos autos da execução nº 0015888-46.2024.8.26.0041. Sustenta-se, em síntese, que o paciente foi progredido ao regime intermediário por r. decisão proferida em 22 de janeiro de 2025, mas ainda se encontra recolhido em regime fechado, no Centro de Detenção Provisória de Vila Bela, o que reputa ilegal. Requer-se, assim, a imediata remoção para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto (págs. 01/03).

A liminar foi indeferida (págs. 34/35).

Regularmente processado, vieram as informações da d. Autoridade apontada como coatora (págs. 38).

A d. douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 43/45, opinou pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório

Para cabimento de *habeas corpus*, como

é notório, mostra-se necessária a constatação, sem detença, de violência ou coação que ofenda a liberdade de locomoção assegurada a todo cidadão, ainda que indiretamente ou sob ameaça, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme expressamente previsto na Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LXVIII, c.c. o artigo 648 do Código de Processo Penal.

Porém, no caso específico dos autos, nada disso ocorre.

Ao que se verifica da impetração e das informações prestadas, o paciente teve o seu pedido de progressão ao regime semiaberto deferido, em 22 de janeiro transato, tendo sido determinada pelo juízo a quo, em 13 de março de 2024, sua remoção, com urgência, para um dos estabelecimentos da rede SAP, no regime intermediário (págs. 185/186 dos autos originários).

Com isso, a douta autoridade apontada como coatora já adotou todas as providências necessárias para a remoção pretendida, devendo o paciente aguardar a respectiva vaga, definida pela SAP, em momento oportuno, no local em que atualmente se encontra.

Merece destaque, por fim, decisão da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou a tese de impossibilidade de concessão imediata da prisão domiciliar sem prévia observância dos

parâmetros traçados no RE 641.320/RS, a teor da Súmula Vinculante nº 56 do STF, no sistema de repetitivos com o Tema nº 993:

*"A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena **não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar**, porquanto, nos termos da **Súmula Vinculante nº 56**, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto."* (REsp 1710674/MG, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Terceira Seção, j. 22-08-2018).

Diante dessas circunstâncias, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem**.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator